



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Ab comissões
11/05/2015

Of. Gab. nº 0307/2015. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	2931
Em	11/05/15
<i>AL</i>	
Responsável	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar o Projeto de Lei n.º 1.629/2015 (Of. Leg. n.º 0128/15) que: "Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município de Pelotas, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento da água quente consumida na edificação e dá outras providências".

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação com o meio ambiente, da qual compartilha-se, uma vez que oferece amplas vantagens no tocante a questões ambientais. Entretanto, o projeto de lei em análise não se apresenta viável, haja vista a existência de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, ofensa ao Princípio Federativo e infração ao regramento básico das licitações, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pelotas e ao interesse público. O projeto de lei em análise padece de vício de iniciativa, porquanto diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Prefeito Municipal, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a instalação de um sistema de aquecimento de água por meio da energia solar em toda nova edificação pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer. O art. 62, IV, da Lei Orgânica do Município de Pelotas, prevê expressamente que compete

Ym

privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Assim, diante da regra contida no dispositivo legal acima transcrito, não restam dúvidas acerca da competência privativa do Prefeito Municipal na iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública, estando caracterizada a inconstitucionalidade do projeto de lei, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo. De outro norte, a proposição do projeto de lei igualmente se revela inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, considerando que a matéria versada é de iniciativa legislativa expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88). Logo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. No que diz respeito à ofensa ao Princípio Federativo, é correto afirmar que não se pode obrigar que os projetos de toda e qualquer nova edificação pública que se situe no território municipal apresentem sistema de aproveitamento da energia solar para aquecimento da água, uma vez que há nítida invasão da esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir o padrão de construção de seus próprios. Nesse sentido, os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Como se isso não bastasse, o artigo 3º do projeto de lei em análise prescreve que todo o edital de licitação para obras de construção de novo prédio público inclua, como cláusula expressa, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento solar de água da edificação, configurando evidente conflito com os princípios da licitação expressos no art. 37, XXI, Constituição Federal. Sabidamente, o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema, conforme se depreende da redação do artigo 22, inciso XXVII e do artigo 24, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.05.2003. No mesmo sentido, ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2006; ADI 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005). Ora, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), depois de estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º), prevê que os projetos básicos e os projetos executivos de obras serviços deverão considerar, entre outros, principalmente os requisitos de funcionalidade e adequação ao interesse público, economia e facilidade na execução, conservação e operação, se possível mediante emprego de mão de obra, materiais e tecnologia existentes no local (artigo 12, incisos II, III, IV e V). Vale dizer, que ao se estabelecer que todo o edital de procedimento licitatório para obras de construção de todo e qualquer edifício público, independente de sua natureza, finalidade e localização, preveja expressamente a obrigatoriedade da inclusão de sistema de aquecimento de água por energia solar, a propositura revela nítido conflito com os salutar princípios da licitação (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI), confrontando com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria e, por consequência, veicula nova agressão ao pacto federativo e aos dispositivos constitucionais que o albergam. Além disso, considerando o número elevado de edificações públicas vinculadas à Administração Municipal, a fim de dar cumprimento efetivo ao projeto de lei em comento, seria indispensável a aquisição de coletores solares (placas) e de reservatórios térmicos (*boiler*), além de outros equipamentos necessários ao bom funcionamento deste sistema, tudo isso às expensas do Município de Pelotas. O projeto de lei não esclarece a questão da real necessidade do serviço de água aquecida em todo e qualquer edifício público, o que de fato não poderia ser diferente, pois cabe à

juu

Administração verificar, considerando o interesse da coletividade, os dados técnicos envolvidos, a estimativa dos custos, a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir a despesa e ressalvado, sempre, o cotejo com os critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, na hipótese de sanção do projeto de lei em análise, o Município de Pelotas teria que dispor de importância significativamente elevada a fim de adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento do sistema, o que oneraria ainda mais o erário, causando considerável impacto no orçamento municipal. Destarte, o projeto de lei em análise padece de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público para a sua propositura, haja vista as inconstitucionalidades e irregularidades apontadas, as quais restaram amplamente caracterizadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 07 de maio de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS